

13/10/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.734 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADV. (A/S) : PGE-SP - TELMA BERARDO
AGDO. (A/S) : LAUDENOR RODRIGUES
ADV. (A/S) : JAIME JOSÉ SUZIN E OUTRO (A/S)

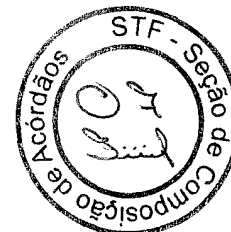
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA NOVO JULGAMENTO DO FEITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 13 de outubro de 2009.

Ministra CÂRMEN LÚCIA - Relatora



13/10/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.734 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE. (S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADV. (A/S) : PGE-SP - TELMA BERARDO
AGDO. (A/S) : LAUDENOR RODRIGUES
ADV. (A/S) : JAIME JOSÉ SUZIN E OUTRO (A/S)

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 5 de novembro de 2007, dei provimento ao recurso extraordinário interposto por Laudenor Rodrigues contra julgado do Tribunal Superior do Trabalho, o qual entendeu que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 533.610, de minha relatoria, DJ 24.8.2007:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO'.

RE 487.734-AgR / SP

E ainda: RE 466.518, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006; RE 499.060, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.11.2006; RE 478.693, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 28.11.2006; e AI 519.942, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 6.2.2007.

4. Em relação aos empregados de empresas públicas não se verifica a nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria em razão da ausência de concurso público, pois que não verificada a ruptura da relação de trabalho inicial. Nesse sentido o Recurso Extraordinário n. 449.420, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005:

'EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128).'

5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à

RE 487.734-AgR / SP

interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (fls. 218-220).

2. Publicada essa decisão no DJ de 23.11.2007 (fl. 221), interpõe o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, ora Agravante, em 5.12.2007, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 223-228).

3. Alega o Agravante que "os artigos mencionados não foram prequestionados, sendo, portanto, caso de incidência da Súmula 282 desta E. Corte" (fl. 224).

Assevera que "não é possível inferir da decisão exarada desta E. Corte na ADI 1770 que a manutenção, nos quadros da administração de funcionário aposentado voluntariamente, percebendo proventos e vencimentos, sem prestar concurso, seja regular, seja à vista do disposto no caput do artigo 37 da CF, seja à vista do disposto em seu inciso II" (fl. 228).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

RE 487.734-AgR / SP

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Cumpre anotar, inicialmente, que a matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o requisito do prequestionamento não exige a menção expressa do dispositivo constitucional em exame. É suficiente que o Tribunal a quo examine a questão constitucional objeto do recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 469.054-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 2.2.2007.

3. Como assentado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

4. Assim, há de ser mantida a determinação feita na decisão agravada de devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para novo julgamento do recurso, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Turma do

RE 487.734-AgR / SP

Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial n. 177 do Tribunal Superior do Trabalho tem conteúdo constitucional. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 564.214-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.2.2008).

E:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso extraordinário, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso" (AI 457.851-AgR-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 18.12.2008).

5. Ademais, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria por ausência de concurso público, pois não ocorreu ruptura da relação de trabalho inicial. Nesse sentido: RE 449.420, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.734

ORIGEM : RR - 66693320000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL - IAMSPE

ADV.(A/S) : PGE-SP - TELMA BERARDO

AGDO.(A/S) : LAUDENOR RODRIGUES

ADV.(A/S) : JAIME JOSÉ SUZIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 13.10.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Ricardo Dias Duarte.
Coordenador